

Relatório de Consulta Pública
PRC 2015/1 – Ford Lusitana, S.A.

No contexto do processo de contraordenação instaurado contra a empresa Ford Lusitana, S.A. (Ford), por alegadas práticas restritivas da concorrência no setor da prestação dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda de veículos automóveis, a empresa visada apresentou um conjunto de compromissos com vista a ultrapassar as preocupações jusconcorrenciais identificadas pela Autoridade da Concorrência (AdC), ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (Lei da Concorrência).

Antes da aprovação de uma decisão de arquivamento mediante a aceitação de compromissos e a imposição de condições, a AdC sujeitou a consulta pública os compromissos propostos pela Ford, para eventual apresentação de observações de terceiros interessados (cf. n.º 4 do artigo 23.º da Lei da Concorrência), tendo para o efeito fixado um prazo de 20 dias úteis.

A consulta pública decorreu entre 27 de julho e 24 de agosto de 2015, tendo sido recebidos comentários escritos por parte da DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Em geral, os comentários da DECO confirmam a importância das preocupações identificadas pela AdC quanto às práticas imputadas à Ford e os efeitos negativos daí decorrentes, na medida em que a prática em causa pode não só fechar o mercado às oficinas de reparação independentes, como prejudicar os consumidores por não lhes dar alternativa para efetuar a revisão/manutenção, obrigando-os a recorrer sempre à Rede Oficial Ford.

A DECO considera que o conjunto de compromissos apresentado pela Ford será suficiente para repor a legalidade, sublinhando, no entanto, que os compromissos deveriam ser assumidos pela Ford como uma assunção incondicional da irregularidade das práticas preliminarmente apreciadas pela AdC.

Para a DECO não faz sentido que a Ford assumira tais compromissos apenas sob a condição de os mesmos virem a ser aceites pela AdC. Pelo contrário, deveria a Ford ter assumido tais compromissos a partir da data da notificação à AdC desse mesmo conjunto de compromissos, não devendo ser aguardada a decisão final desta entidade para a sua implementação.